



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0008357-32.2019.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA: ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. INSTITUI CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO PARA MAGISTRADOS(AS) E SERVIDORES(AS) COM DEFICIÊNCIA, NECESSIDADES ESPECIAIS OU DOENÇA GRAVE OU QUE SEJAM PAIS OU RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES NESSA MESMA CONDIÇÃO. RESOLUÇÃO APROVADA.

ACÓRDÃO

Após as sugestões de alterações, acréscimos e supressões apresentadas pelo Presidente Dias Toffoli e as adequações das expressões de gênero propostas pela Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, o Conselho, por unanimidade, aprovou o ato normativo, nos termos do voto do Presidente. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Lavrará o acórdão o Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 8 de setembro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Manifestaram-se oralmente a Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Juíza Renata Gil, e o então Conselheiro Valtércio de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de proposição de ato normativo com o objetivo de que este Conselho regule a jornada especial de trabalho aos magistrados e aos servidores com deficiência ou que sejam pais responsáveis por pessoas nessa condição.

Os trabalhos foram iniciados com a publicação da Portaria CNJ nº 135, de 17 de setembro de 2019, que instituiu o Grupo de Trabalho destinado ao estudo e elaboração da proposta de regulamentação da jornada especial, o qual contou com a

participação de magistrados e servidores do Poder Judiciário, um deles deficiente visual e outros cinco pais de filhos com necessidades especiais, além de o apoio técnico de uma médica e um psicóloga.

Duas reuniões foram realizadas (dias 9.10.2019 e 4.11.2019) nas quais se obteve grande proveito. Nessas ocasiões, importantes subsídios técnicos foram ofertados, houve o compartilhamento de experiências de vida, dentre elas, as dificuldades que envolvem o exercício profissional pelos deficientes, daqueles que tenham necessidades especiais ou dos acometidos por doença grave, ou mesmo das adversidades em conciliar as atividades cotidianas e profissionais pelos pais com filho(s) nessas mesmas condições.

A temática ganhou protagonismo e as discussões, devidamente amadurecidas, evoluíram para se chegar à conclusão sobre a necessidade de regulamentação do tema.

É o relatório.

VOTO – VISTA ANTECIPADO

Adoto o bem lançado relatório apresentado pelo então Conselheiro Valtércio de Oliveira, a quem peço respeitosa vênias para apresentar sugestões de inclusão, de supressão ou de modificação de dispositivos da proposta de Resolução apresentada, na medida do possível já integradas pelas sugestões dos i. Conselheiros.

Preliminarmente, na parte dos “consideranda” há uma pontual sugestão, traduzida na supressão do termo “tempo indeterminado” especificamente no “considerando” décimo quinto, vejamos:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de condições especiais de trabalho aos magistrados e aos servidores para acompanhamento eficaz, por tempo indeterminado, próprio ou de seus dependentes, em tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e da vida cotidiana, conforme autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência (arts. 29 e 32 da Resolução CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016).

É que a Resolução/CNJ n. 230 – que dispõe sobre a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu

Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – não menciona “TEMPO INDETERMINADO”. Sugere-se, portanto, a supressão do termo.

Quanto ao mais, cuida-se de alterações pontuais, motivo pelo qual se adotou a sistemática de realizar a indicação por meio de quadro comparativo, contendo a primeira coluna a proposta de redação original; a segunda, a alteração proposta e, a terceira, a justificativa correlata.

RESOLUÇÃO	MINUTA CNJ, CONFORME ALTERAÇÕES PROPOSTAS	
<p>Institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.</p>	<p>Institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.</p>	<p>Mantida a redação original.</p>
<p>Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho de magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução.</p>	<p>Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho de magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução.</p>	<p>Art. 1º Disposição mantida integralmente apenas com o termo, na proposta original, parece ser a de de imposto de renda). Assim, optou-se por manter os (</p> <p>§ 1º (file:///G:/CNJ/CNJ/Sess%C3%A3o/Votos%20Diverger expressa do dispositivo da Lei 12.764/2012 para a deficiência. Transcrevem-se, abaixo, para facilitar, (</p> <p><i>Art. 2º, 13.146/2015: Considera-se pessoa com deficiência uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação</i></p> <p><i>Art. 1º, § 2º, Lei 12.764/2012: A pessoa com transtorno</i></p> <p><i>Art. 6º, XIV, Lei 7.713/88. - proventos de aposentadoria alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada</i></p> <p>§2º mantida a redação original.</p>

§1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei no 13.146/2015, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713/1988.

§2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante

§1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei no 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º §2º da Lei 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713/1988.

§2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo,

<p>apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.</p>	<p>mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.</p>	
<p>Art. 2º A condição especial de trabalho dos magistrados e dos servidores poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:</p> <p>I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou unidade judiciária de lotação do magistrado ou do servidor, de modo a aproximá-los do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;</p> <p>II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado ou servidor, que poderá ocorrer por</p>	<p>Art. 2º A condição especial de trabalho dos magistrados e dos servidores poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:</p> <p>I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção unidade judiciária de lotação do magistrado ou do servidor, de modo a aproximá-los do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;</p> <p>II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado ou servidor, que</p>	<p>Art. 2º mantida a redação original.</p> <p>I - alteração de “unidade judiciária” por “Subseção</p> <p>Mostra-se necessário ajustar a redação desse inciso contemplar também as unidades da Justiça Federal. Além disso, a expressão “unidade judiciária” não se aplica aos incisos II e III, da Res. 219/2016.</p> <p>II - mantida a redação original do inciso II.</p> <p>III - proposta de supressão deste inciso justificada e necessária, contemplada no inciso subsequente.</p> <p>É preferível apenas fazer remissão à lei que já contém a remissão aos termos da lei e mantendo-se o que existe.</p> <p>Em consequência da supressão de um inciso, renumera-se os seguintes.</p>

meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - a concessão de licenças, sem prejuízo da remuneração, em dias específicos da semana e previamente fixados, de modo a permitir o planejamento, por parte do magistrado e do servidor com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham dependentes legais na mesma condição;

IV - - concessão de jornada especial;

V - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a

poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - a concessão de licenças, sem prejuízo da remuneração, em dias específicos da semana e previamente fixados, de modo a permitir o planejamento, por parte do magistrado e do servidor com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham dependentes legais na mesma condição;

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a

Resolução CNJ nº 227, de 17 de junho de 2016.	Resolução CNJ nº 227, de 17 de junho de 2016.	
<p>§1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.</p>	<p>§1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.</p> <p>§2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a</p>	<p>§ 1º mantida a redação original.</p> <p>§ 2º Necessária a inclusão do § 2º, de maneira que considerado na definição do local de atividade dos pais. A ideia é a de que, embora importante, não seja exigido que devem ser apontados no pedido.</p> <p>Isso porque o lugar de tratamento ou acompanhamento consiga tanto desempenhar suas atribuições quanto a sensibilidade quanto a esses casos, bem como maior</p> <p>§ 2º apenas renumerado para § 3º por força da inclusão</p>

§2º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Tribunal.

necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao tribunal a escolha de Comarca ou Subseção que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Tribunal.

<p>Art. 3º O magistrado que esteja em regime de teletrabalho poderá realizar audiências e atender às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.</p>	<p>Art. 3º O magistrado que esteja em regime de teletrabalho poderá realizar audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.</p>	<p>Art. 3º. Neste dispositivo deve ficar clara a imposição especial de trabalho ao magistrado. A realização de audiências e de atendimento às partes pelo magistrado se valerá de videoconferência e de outros recursos tecnológicos. Deve ser eximida a realização apenas nas circunstâncias previstas no parágrafo único, portanto, em que outro magistrado deverá presidi-la.</p>
<p>Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado magistrado para auxiliar o Juízo, presidindo o ato.</p>	<p>Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado magistrado para auxiliar o Juízo, presidindo o ato.</p>	<p>Parágrafo único. Mantida a redação original.</p>
<p>Art. 4º Os magistrados e os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que</p>	<p>Art. 4º Os magistrados e os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que</p>	<p>Art. 4º mantida a redação original</p>

tenham filhos ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo Tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do magistrado ou do servidor em condição especial de trabalho para si ou para o filho ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificção fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar

tenham filhos ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo Tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do magistrado ou do servidor em condição especial de trabalho para si ou para o filho ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificção fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar

§ 1º mantida a redação original.

§ 2º mantida a redação original.

§ 3º mantida a redação original.

<p>designada pelo Tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.</p> <p>§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do Tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.</p>	<p>designada pelo Tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.</p> <p>§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do Tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.</p>	
	<p>§ 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:</p> <p>a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial</p>	<p>§ 4º. Propõe-se a inclusão do § 4º de forma que identificação das informações mais importantes pa</p> <p>§5º (file:///G:/CNJ/CNJ/Sess%C3%A3o/Votos%20Diverger de previsão de análise periódica da necessidade d</p>

à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do magistrado ou do servidor, há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§5°. Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º A condição especial de trabalho deferida a magistrado ou a servidor não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

§ 6º Propõe-se a inclusão dessa previsão, porque orçamentária. Impedir o regular preenchimento e organização dos trabalhos na unidade, na medida

<p>Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.</p>	<p>Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.</p>	<p>Art. 5º mantida a redação original;</p>
<p>§ 1º O magistrado e o servidor deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.</p>	<p>§ 1º O magistrado e o servidor deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.</p>	<p>§1º mantida a redação a original;</p> <p>§2º Propõe-se aqui unicamente deixar clara a remissão a Lei 8.112/90, aplicada, em face de lacuna, aos magistrados federais;</p> <p>Art. 18, Lei 8.112/90: <i>O servidor que deva ter exercido a condição especial, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, e, quando necessário, para o deslocamento para a nova sede.</i></p> <p>§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em condição especial, a autoridade competente deverá, no prazo de cinco dias, comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.</p>
<p>§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, o magistrado e o servidor terão, a título de trânsito, o prazo de até 30 (trinta) dias para retornarem à lotação de origem, conforme definido pelo respectivo tribunal.</p>	<p>§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 8.112/90, em caso de necessidade de deslocamento do magistrado ou do servidor, conforme definido pelo respectivo tribunal.</p>	

<p>Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça promoverá, em cada Tribunal, ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.</p>	<p>Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça fomentará, em conjunto com os Tribunais, ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.</p>	<p>Art. 6º Propõe-se pequena alteração de redação p atividade), porque parece de melhor alvitre que a traria um maior prestígio à autonomia administrat ao abrigo da competência de cada Corte, até por ui</p>
<p>Art. 7º As Escolas Judiciais e os Centros de Treinamento de servidores, auxiliadas, no que couber, pelo Conselho Nacional de Justiça, deverão promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.</p>	<p>Art. 7º As Escolas Judiciais e os Centros de Treinamento de servidores, auxiliadas, no que couber, pelo Conselho Nacional de Justiça, deverão promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.</p>	<p>Art. 7º mantida a redação original</p>

<p>Art. 8º As férias de magistrados e servidores que tenham filhos ou dependentes legais com deficiência, necessidades especiais ou doença grave serão concedidas, preferencialmente, em período coincidente com, ao menos, um dos meses de férias escolares, mediante requerimento.</p>	<p>Art. 8º As férias de magistrados e servidores que tenham filhos ou dependentes legais com deficiência, necessidades especiais ou doença grave serão concedidas, preferencialmente, em período coincidente com, ao menos, um dos meses de férias escolares, mediante requerimento.</p>	<p>Art. 8º Propõe-se a supressão do art. 8º e de seu parágrafo único. A redação proposta parece criar uma distinção irrelevante e desnecessária independentemente da condição dos filhos, todos os casos serão discriminados.</p> <p>A distinção deve acontecer no sentido de se permitir que os magistrados já permitam mais tempo de convivência entre esse período de férias em detrimento dos demais na alternância dos juízes da mesma unidade na escolha das férias. A mesma lógica se aplica aos servidores: se dois casos forem apresentados sempre preferirá na escolha das férias ao que não permita desfrutar de férias, ainda que alternadas, com seus filhos e os demais não poderem usufruir.</p> <p>Com todas as vênias, aqui não vejo razão para a distinção proposta.</p> <p>Ainda, proponho a supressão do parágrafo único: condições especiais para exercício do trabalho – não se aplica.</p>
<p>Parágrafo único. Além da concessão prevista no caput deste artigo, é assegurada aos magistrados portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais nessa condição, a indenização de férias não gozadas, independentemente do período de aquisição, observado o disposto no art. 1º, f, da Resolução CNJ no 133, de 21 de junho de 2011.</p>	<p>Parágrafo único. Além da concessão prevista no caput deste artigo, é assegurada aos magistrados portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais nessa condição, a indenização de férias não gozadas, independentemente do período de aquisição, observado o disposto no art. 1º, f, da Resolução CNJ no 133, de 21 de junho de 2011.</p>	

<p>Art. 8º O magistrado ou servidor laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em regulamento do Tribunal, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.</p> <p>Parágrafo Único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério do Tribunal concedente.</p>	<p>Art 8º Proposta a supressão do art. 8º nos termos d</p> <p>A previsão sugerida relaciona-se à ideia de que o r não pode ser excluído da lógica de substituições at</p> <p>A exceção vem em razão das peculiaridades viver dessas substituições e desses plantões, poderão s trabalho.</p>
--	--

<p>Art. 9º No exame de produtividade individual do magistrado e do servidor beneficiário da condição especial de trabalho, será sopesada, necessariamente, e para qualquer finalidade, a existência da condição diferenciada.</p> <p>Art. 10. O magistrado e o servidor submetidos a qualquer condição de trabalho contemplada nesta Resolução não poderão ser prejudicados, por esta razão, na avaliação do merecimento e do desempenho funcional para fins de remoção ou promoção, bem como na assunção de cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou de função de confiança.</p>	<p>Art. 9º. A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.</p>	<p>Art. 9º. Aqui se propõe a união do art. 9º e do art. 10, deste, exercendo suas atividades nas condições especiais. A redação original do art. 9º, com todas as vênias, não sendo preferível, por isso, em minha ótica, a previsão de uma condição diferenciada.</p> <p>Para além desse aspecto, as funções comissionadas não serão discriminadas em relação às funções de confiança.</p> <p>O art. 10, na redação original, acaba por misturar a direção quando, em verdade, o principal fator provisorio de discriminação é a natureza da função.</p> <p>Assim, optou-se por deixar claro, em um único artigo, a discriminação.</p> <p>Recomenda-se, portanto, a supressão total de ambos os artigos, de junho de 2019, do STF, que disciplina a concessão de condições especiais, e dispõe acerca de critérios de produtividade.</p>
---	--	---

<p>Art. 11. Os Tribunais deverão regulamentar o disposto nesta Resolução no prazo de 90 (noventa) dias.</p>	<p>Art. 10. Os Tribunais deverão regulamentar o disposto nesta Resolução no prazo de 90 (noventa) dias.</p>	<p>Art. 10 Renumeração decorrente da junção de dois</p>
<p>Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 11 Renumeração consequential. Mantida a rec</p>

É como voto.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

[1]
(file:///G:/CNJ/CNJ/Sess%C3%A3o/Votos%20Divergentes/VOTO%20VISTA_portadores%20de%20doen
Inclusão realizada pela contribuição de extrema valia do Conselheiro Mário Guerreiro.

[2]
(file:///G:/CNJ/CNJ/Sess%C3%A3o/Votos%20Divergentes/VOTO%20VISTA_portadores%20de%20doen
Inclusão realizada a partir da relevante observação do Conselheiro Marcos Vinícius, pois não havia regra que determinasse a revisão periódica no texto.

VOTO

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à edição de Ato Normativo que regulamente, no âmbito do Poder Judiciário, condições especiais de trabalho aos magistrados e servidores do Poder Judiciário com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham dependentes legais nas mesmas condições, a partir de proposta ofertada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 135, de 17 setembro de 2019.

A regulamentação da matéria se insere na política pública inclusiva ou de inclusão para a proteção aos direitos da pessoa com deficiência, em conformidade com o estabelecido na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com *status* de Emenda Constitucional no ano de 2008[1].

Verifica-se do disposto no §1º, do artigo 1º, da proposta de Resolução em anexo, a observância à legalidade estrita relativa aos sujeitos de direito da política protetiva inclusiva que se pretende implementar, ao prescrever que:

Art. 1º [...]

§1º Para os efeitos dessa Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo artigo 2º, da Lei nº 13.146/15, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV, do artigo 6º, da lei nº 7.713/88.

Traçando um breve histórico a respeito do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil, em linhas gerais, baseado no trabalho de Lanna Junior[2], é possível pensar algumas iniciativas inaugurais no Brasil Império no século XIX. No século XX, viu-se a emergência de algumas instituições organizadas pela sociedade civil para pessoas com deficiência e posteriormente o surgimento de associações dessas pessoas para o lazer, esporte, recreação e ajuda mútua.

O período subsecutivo aos anos 80 caracterizou-se por organizações políticas catalisadas pela democratização no Brasil e o Ano Internacional da Pessoa com Deficiência (1981), bem como pela posterior atuação desse movimento na Assembleia Constituinte e ulteriormente na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006)[3].

Até a metade do século XIX, a deficiência intelectual era considerada uma forma de loucura e era tratada em hospícios. Durante a República, iniciaram-se as investigações sobre a etiologia da deficiência intelectual, sendo que os primeiros estudos realizados no Brasil datam do começo do século XX[4].

A partir de meados desse mesmo século, observa-se o surgimento de organizações criadas e geridas pelas próprias pessoas com deficiência. A motivação inicial é a solidariedade entre pares nos seguintes grupos: cegos, surdos e pessoas com deficiência física que, mesmo antes da década de 1970, já estavam reunidos em pequenas organizações locais.

Essas iniciativas tiveram como efeito secundário o início da percepção da necessidade de discutirem a inserção política dessas pessoas na sociedade.

Nessa toada, no final da década de 1970 e no contexto da redemocratização do Brasil, surgiram organizações de pessoas com deficiência física, com caráter claramente definido e com o objetivo de conquistar espaço na sociedade, direitos e autonomia para conduzirem a própria vida[5]. Todo o associativismo foi uma etapa no caminho de organização dessas pessoas, antes restritas à caridade e à políticas de assistência, na direção de conquistas no universo da política e da luta por seus direitos, contrapondo-se às associações que prestavam serviços a esse público específico.

Esse processo se reflete na Constituição Federal promulgada em 1988[6]. A Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988), envolvida no espírito dos novos movimentos sociais, foi a mais democrática da história do Brasil, com canais abertos e legítimos de participação popular, a acometeu ao Estado o dever de adotar as medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência.

Os novos movimentos sociais, dentre os quais, o político das pessoas com deficiência, saíram do anonimato e, na esteira da abertura política, uniram esforços, formaram novas organizações, articularam-se nacionalmente e criaram estratégias de luta para reivindicar igualdade de oportunidades e garantias de direitos.

Outro fator relevante foi a decisão da ONU de proclamar 1981 como o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência (AIPD), fato que colocou essas pessoas no centro das discussões, no mundo e também no Brasil.

Verifica-se, então, o quão longa e árdua foi a caminhada desse grupo até conseguirem visibilidade e existência em termos de tutela de direitos, assim como a vulnerabilidade das pessoas deficientes ou mesmo daquelas com necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania.

Nesse sentido, é justa, fundamental e necessária a participação deste Conselho, de raiz constitucional, no reconhecimento e tutela dos direitos deste grupo vulnerável, em mais um passo na direção de tantos avanços alcançados pelo Poder Judiciário nos quase quinze anos de atuação deste Órgão.

Assim, o contexto avoca a análise do disposto no artigo 2º, da minuta de Resolução ora proposta, o qual foi cunhada nos seguintes termos:

Art. 2º A condição especial de trabalho dos magistrados e dos servidores poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou unidade judiciária de lotação do magistrado ou do servidor, de modo a aproximá-los do local de residência do filho ou do

dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado ou servidor, que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - a concessão de licenças, sem prejuízo da remuneração, em dias específicos da semana e previamente fixados, de modo a permitir o planejamento, por parte do magistrado e do servidor com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham dependentes legais na mesma condição;

IV - concessão de jornada especial;

V - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227, de 17 de junho de 2016.

Neste passo, é certo que as modalidades de condição especial de trabalho já existem e funcionam no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, embora se apliquem em situações diversas. A título de exemplo, tem-se: *i)* a Resolução CJF nº 570, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre a realização de teletrabalho e de trabalho em regime de auxílio de magistrado federal em localidade diversa de sua lotação, em caso de deficiência ou por motivo de saúde, em interesse próprio ou no interesse de cônjuge, companheiro ou dependentes; *ii)* a Resolução CNJ nº 227, de 15 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário; *iii)* os arts. 29 e 32 da Resolução CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016, a qual orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A esse respeito, o teletrabalho (instituto advindo com a Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017)[7] está em perfeita sintonia com a atividade jurisdicional, com os sistemas processuais informatizados, considerando sua natureza jurídica e os princípios previstos nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal (dignidade da pessoa humana, proteção integral, primazia ou prioridade absoluta do interesse e da unidade familiar).

Em reforço, a preeminência do interesse público relativamente à moradia do magistrado e do servidor no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar seja

constituído pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou dependentes nas mesmas condições (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990).

Desse modo, não se verificam óbices legais ou administrativo para a aprovação da presente proposta conforme apresentada.

Por oportuno, cumpre destacar que a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado (com lastro constitucional no princípio da igualdade ou da isonomia)[8] às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, deve, como condição da própria dignidade humana, ser estendida ao núcleo familiar.

Não se olvide que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, assim como determina o art. 226 da Constituição Federal, e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes é imprescindível, especialmente quando estes possuem deficiência, necessidades especiais ou doença grave, de modo que os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possam ser efetivamente cumpridos.

Com a conclusão das atividades, o aludido Grupo de Trabalho, coordenado por mim, apresenta a presente proposta de Resolução.

Ante o exposto, submeto à apreciação do Plenário a proposta de ato normativo que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, condições especiais de trabalho para magistrados e servidores do Poder Judiciário com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham dependentes legais nas mesmas condições.

É como voto.

Intimem-se todos os tribunais, com exceção do Supremo Tribunal Federal, para conhecimento e providências cabíveis.

[1] (https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/movimentar.seam?newTaskId=28861822&idProcesso=126419&iframe=true#_ftnref1) Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1>. Acesso em: 21 out. 2019.

[2] (https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/movimentar.seam?newTaskId=28861822&idProcesso=126419&iframe=true#_ftnref2) LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (comp.). História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010, p. 25.

[3] (https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/movimentar.seam?newTaskId=28861822&idProcesso=126419&iframe=true#_ftnref3) Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-lembra-10-anos-de-convencao-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 21 out. 2019.

[4] (https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/movimentar.seam?newTaskId=28861822&idProcesso=126419&iframe=true#_ftnref4) LANNA JÚNIOR, 2010, p. 25.

[5] (https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/movimentar.seam?newTaskId=28861822&idProcesso=126419&iframe=true#_ftnref5) LANNA JÚNIOR, 2010, p. 34-35.

[6] (https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/movimentar.seam?newTaskId=28861822&idProcesso=126419&iframe=true#_ftnref6) BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

[7] (https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/movimentar.seam?newTaskId=28861822&idProcesso=126419&iframe=true#_ftnref7) O art. 75-B da CLT passa a considerar como teletrabalho “a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25552-o-teletrabalho-na-nova-clt>. Acesso em: 22 out. 2019

[8] (https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/movimentar.seam?newTaskId=28861822&idProcesso=126419&iframe=true#_ftnref8) RMS 27.710 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-5-2015, P, DJE de 1º-7-2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBD.asp?item=516>. Acesso em: 22 out. 2019.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XX DE 2019

Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que Compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm), instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do art. 5º, §3º, da CF (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm), incorpora os seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm), no Estatuto da Pessoa com Deficiência (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm) e na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12764.htm), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar as medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 227, de 15 de junho de 2016, (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2295>) regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição;

CONSIDERANDO que a formação e o amadurecimento de equipe multidisciplinar para acompanhar e estimular o desenvolvimento das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave geralmente requer tempo e dedicação, especialmente para que se estabeleça uma relação de confiança entre assistidos e equipe;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

CONSIDERANDO que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226 da Constituição Federal, e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes é imprescindível, especialmente quando estes possuem deficiência, necessidades especiais ou doença grave, de modo que os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possam ser efetivamente cumpridos;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional possibilita ao magistrado se ausentar justificadamente da unidade judicial durante o expediente forense, conforme art. 35, inc. VI;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 570, de 7 de agosto de 2019, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a realização de teletrabalho e de trabalho em regime de auxílio de magistrado federal em localidade diversa de sua lotação;

CONSIDERANDO que a primazia do interesse público relativamente à moradia do magistrado e do servidor no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO os graves prejuízos que as mudanças de domicílio podem acarretar no tratamento e desenvolvimento de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de condições especiais de trabalho aos magistrados e aos servidores para acompanhamento eficaz, por tempo indeterminado, próprio ou de seus dependentes, em tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e da vida cotidiana, conforme autorizado ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência pelo Conselho Nacional de Justiça (arts. 29 e 32 da Resolução CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016);

CONSIDERANDO os elevados custos adicionais com cuidados à saúde das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na xxxx Sessão, realizada em xx, de xxxx de 2019, nos autos do Ato nº 0008357-32.2019.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho de magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

§1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

§2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou unidade judiciária de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - a concessão de licenças, sem prejuízo da remuneração, em dias específicos da semana e previamente fixados, de modo a permitir o planejamento, por parte do magistrado e do servidor com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham dependentes legais na mesma condição;

IV - concessão de jornada especial;

V - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227, de 17 de junho de 2016.

§1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§2º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Tribunal.

Seção I

Do(a) Magistrado(a) em Regime de Teletrabalho

Art. 3º O(a) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho poderá realizar audiências e atender às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para auxiliar o Juízo, presidindo o ato.

Seção II

Dos Requerimentos

Art. 4º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à autoridade competente do respectivo Tribunal, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(as) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificção fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo Tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o(a) requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do Tribunal respectivo, onde houver, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

-

Seção III

Da Alteração das Condições de Deficiência, da Necessidade Especial ou da Doença Grave

Art. 5º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

§ 1º O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, o(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) terão o prazo de até 30 (trinta) dias para retornar à lotação de origem.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça promoverá, em cada Tribunal, ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos(as) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição.

Art. 7º As Escolas Judiciais e os Centros de Treinamento de servidores, auxiliadas, no que couber, pelo Conselho Nacional de Justiça, deverão promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º As férias de magistrados(as) e servidores(as) que tenham filhos(as) ou dependentes legais com deficiência, necessidades especiais ou doença grave serão concedidas, preferencialmente, em período coincidente com, ao menos, um dos meses de férias escolares, mediante requerimento.

Parágrafo único. Além da concessão prevista no *caput* deste artigo, é assegurada aos(às) magistrados(as) portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, a indenização de férias não gozadas, independentemente do período de aquisição, observado o disposto no art. 1º, f, da Resolução CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011.

Art. 9º No exame de produtividade individual do(a) magistrado(a) e do(a) servidor(a) beneficiário da condição especial de trabalho, será sopesada, necessariamente, e para qualquer finalidade, a existência da condição diferenciada.

Art. 10. O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) submetidos a qualquer condição de trabalho contemplada nesta Resolução não poderão ser prejudicados, por esta razão, na avaliação do merecimento e do desempenho funcional para fins de remoção ou promoção, bem como na assunção de cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou de função de confiança.

Art. 11. Os Tribunais deverão regulamentar o disposto nesta Resolução no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI

10/09/2020 13:55:51

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4111556



200910135551386000000037162.

IMPRIMIR

GERAR PDF